

## HABEAS CORPUS 139.042 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**PACTE.(S)** : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
**IMPTE.(S)** : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 379.915 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de liminar nos autos do HC 379.915/PR.

**2.** De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 137509 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 2.12.2016; HC 136907 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23.11.2016; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 6.2.2009; HC 133745 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 7.6.2016; HC 127440 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 1º.7.2015; HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25.9.2013). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

**3.** Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*. Arquive-se.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*